



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 408/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3159/96 A.I. : 1/392913

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COREMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Omissão de Compras. Ausência de documentação pertinente ao levantamento fiscal. Ausência de prazo para entrega de livros e Documentos Fiscais. Ação fiscal NULA, em face do cerceamento do direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que o contribuinte cometeu omissão de compras, no período da infração - dezembro de 1994 - no valor total de R\$ 13.850,00 (treze mil oitocentos e cinquenta reais), devendo ser punido com multa de 40%, correspondente a R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais), equivalentes a 8.186,78 UFIRS,

Foram citados como infringidos os artigos 68 - I, 120 cominado com o artigo 787 - III - "a", do Decreto 21.219/91.

O termo de início de fiscalização nº 137927, lavrado no dia 11/06/1996 concedeu o prazo de apenas 01 (hum) dia - 12/06/1996, para a apresentação dos livros e documentos fiscais - fls. 03.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular, tendo em vista compor devidamente o processo, solicitou diligência no sentido de que fossem anexados aos autos os documentos faltantes: Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Inventários Inicial e Final de 1994 e ainda cópia da Ordem de serviço nº 3061/96, citada na peça basilar. Entretanto os documentos solicitados não foram localizados a não ser uma cópia do Inventário de 31/12/1993, recuperado do Arquivo geral da SEFAZ.

Em face da inexistência dos documentos supra citados, a nobre julgadora decidiu-se pela Nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, entendimento confirmado no parecer nº 281/99 do ilustre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador da Estado, no parecer nº 302/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

Trata-se de omissão de compras detectada pelo agente fiscal em dezembro de 1994.

O processo padece de vícios primários e insanáveis, pois não foram acostados aos autos as planilhas de entrada e de saída de mercadorias, como também o inventário inicial e final de 1994, pois foram infrutíferos os trabalhos periciais.

A estas falhas processuais deve ainda ser citada a ausência de prazo legal de 05 (cinco) dias para apresentação de livros e documentos fiscais, que no caso em tela, foi dado apenas o prazo de 01(hum) dia, conforme consta no termo de início de fiscalização.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COREMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do presente processo argüida pela 1ª Instância, face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, de acordo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 de julho de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE

Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

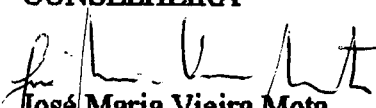

José Palva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR

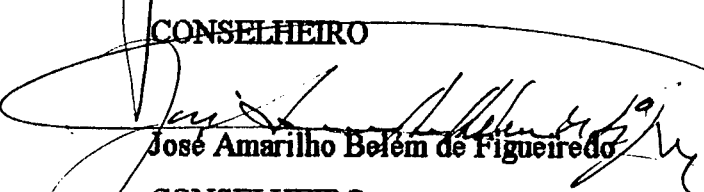
Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA


Wlândia Ma. Parente Aguiar

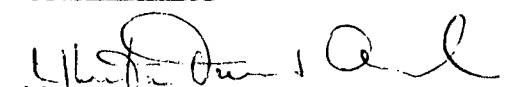
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


José Amarilho Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO